



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.203 - RS
(2015/0260084-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES PEDRON
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES
RICARDO SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS E PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas razões de decidir do acórdão recorrido, o órgão julgador concluiu que a execução da sentença demanda meros cálculos aritméticos. Assim, a análise quanto à suposta necessidade de liquidação de sentença e da alegada necessidade de cálculos complexos requer a revisão do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, se não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

3. A ausência de combate efetivo a fundamento suficiente do recurso especial impõe o não conhecimento recursal quanto à observância do princípio da menor onerosidade. Incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.203 - RS
(2015/0260084-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES PEDRON
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES
RICARDO SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fl. 697, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS E PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

A agravante insurge-se alegando que, segundo a mais recente jurisprudência do STJ, diante de sentença ilíquida, é dispensável a garantia do juízo pela diferença e afastada a multa em relação ao valor controverso não depositado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.203 - RS
(2015/0260084-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS E PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas razões de decidir do acórdão recorrido, o órgão julgador concluiu que a execução da sentença demanda meros cálculos aritméticos. Assim, a análise quanto à suposta necessidade de liquidação de sentença e da alegada necessidade de cálculos complexos requer a revisão do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, se não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

3. A ausência de combate efetivo a fundamento suficiente do recurso especial impõe o não conhecimento recursal quanto à observância do princípio da menor onerosidade. Incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.
Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto agravo pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 528, e-STJ):

"AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada".

No recurso especial, alega ofensa aos arts. 475-A, 475-B, § 3º, e 620 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a sentença carece de liquidação e que o caso concreto requer cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado em ECE.

Aduz que, em homenagem ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, o pedido de arbitramento deve ser acolhido mediante liberação da garantia da parcela incontroversa até que sejam elaborados os cálculos judiciais, tendo em vista tratar-se de valor expressivo.

Segundo entende, o disposto no art. 475-B, § 3º, do CPC autoriza o juiz a valer-se de contador do juízo no caso de o credor apresentar valor aparentemente excessivo, dispensando-se a garantia do excedente.

Aponta divergência jurisprudencial.

No entanto, o recurso especial não merece prosperar.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que, nas razões de decidir, o órgão julgador concluiu que a execução da sentença demanda meros cálculos aritméticos. Desse modo, para a análise quanto à suposta necessidade de liquidação de sentença e da alegada necessidade de cálculos complexos, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos.

Relembre-se que a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAIS (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) CALCADAS EM INÚMERAS CDA'S. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORRIGENDA DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. CABIMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL E LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto o aresto recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. A controvérsia sobre a necessidade de novo lançamento, tal como posto, esbarra no óbice erigido pela Súmula 7/STJ. O acórdão impugnado não contraria a jurisprudência da Corte de que, sendo possível a readequação do título por simples cálculos aritméticos, desnecessário se faz novo lançamento.

4. A indigitada violação dos arts. 127, 142 e 145 do CTN, ao argumento da falta de notificação do lançamento tributário requisita o reexame da prova dos autos - o acórdão concluiu pela sua ocorrência. Trata-se, ademais, de providência insindicável nesta sede, haja vista que a parte recorrente almeja confrontar a lei local com a lei federal, matéria de competência da Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CF/88), sem prejuízo da aplicação da Súmula 280/STF.

5. Inviável, no âmbito do recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois requer análise de matéria fática, procedimento obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.307.047/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 1º/07/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a apuração dos valores devidos pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp 369.109/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.)

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

No que tange ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, não se demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

No caso em análise, não há sequer similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que, no acórdão recorrido, consignou-se que (fl. 526, e-STJ): *"Tendo a sentença exequenda estabelecido critérios para a adequada correção dos valores devidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, é caso de refletir esses critérios em cálculos aritméticos para o fim da determinação do valor da condenação"*. De outra parte, o aresto indicado como paradigma trata de caso concreto em que se certificou a iliquidez do título judicial.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

2. (...)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 653.064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. (...)

2. (...)

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 634.993/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015.)

GARANTIA – DISPENSA – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – SÚMULA 283/STJ

Ademais, quanto às alegações de que a garantia deve ser dispensada, em observância do princípio da menor onerosidade, nas razões recursais não se infirmou o fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o *decisum*, de que "(...) a parte agravante é pessoa jurídica com vultuoso patrimônio e que o valor da execução (aproximadamente R\$ 13 milhões) não pode ser considerado extravagante se comparado com os demais casos dessa natureza (...)" (fl. 526, e-STJ).

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada súmula:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013.)

Desse modo, correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial e, não tendo a agravante apresentado argumentos suficientes para modificar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, mantendo-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0260084-7

AgRg no
AREsp 795.203 / RS

Números Origem: 450124339020104047100 50124339020104047100 50189352920154040000
50192214720154047100 50306431920154047100 50594282520144047100
RS-50124339020104047100 RS-50192214720154047100 RS-50306431920154047100
RS-50594282520144047100 TRF4-50124339020104047100

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES PEDRON
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES
RICARDO SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES PEDRON
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES
RICARDO SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.